

CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E RETRATAÇÃO EM JUÍZO: LIMITES PROBATÓRIOS E IMPACTOS NA DOSIMETRIA PENAL

Lívia Jeremias dos Santos¹

Luiza Carvalho Festozo²

Grupo de Pesquisa: Direito Penal e Direito Processual Penal

1. INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro vive, desde 1988, um ciclo permanente de crises, rupturas e recomeços. O Código de Processo Penal de 1941, elaborado sob forte influência autoritária do *Codice Rocco* italiano, convive com uma ordem constitucional que consagra o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e o direito ao silêncio, conforme previsto no art. 5º, LV, LVII e LXIII, da Constituição Federal. Embora historicamente o processo penal nacional tenha apresentado diversos traços de caráter inquisitório, dessa relação entre o modelo anterior e os valores constitucionais emerge o sistema acusatório de matriz constitucional, reforçado, ainda que com eficácia parcialmente suspensa, pela Lei n. 13.964/2019, que inseriu o art. 3º-A do Código de Processo Penal, estabelecendo a estrutura acusatória e vedando a iniciativa probatória do julgador durante a investigação (Lopes JR., 2026).

É na relação entre a investigação preliminar e a fase de instrução processual que essa ruptura se torna mais evidente. O inquérito policial consiste em um procedimento administrativo e de natureza inquisitiva, no qual não há contraditório pleno, tendo como finalidade a apuração de materialidade e dos indícios de autoria necessários para viabilizar a convicção jurídica do titular da ação penal (Nucci, 2026). Seus produtos não são, em regra, provas em sentido estrito, mas elementos informativos, cuja aptidão para sustentar decreto condenatório foi restringida pela redação dada ao art. 155 do Código de Processo Penal pela Lei n. 11.690/2008.

Nesse cenário, a confissão prestada perante a autoridade policial ocupa uma posição particular. Historicamente reverenciada como *probatio probatissima*, a confissão perdeu, no direito processual penal contemporâneo, o posto de “rainha das provas”, deixando de ocupar essa posição absoluta e passando a ser submetida ao princípio da livre apreciação da prova, devendo ser analisada em conjunto com os demais elementos presentes nos autos, conforme prevê o art. 197 do Código de Processo Penal. Ainda assim, a confissão detém força persuasiva,

¹ Lívia Jeremias dos Santos, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG – Unidade Frutal), e-mail: livia.2511000070@discente.uemg.br

² Luiza Carvalho Festozo, discente na Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG – Unidade Frutal), E-mail: luiza.241104159@discente.uemg.br

especialmente quando obtida em sede policial, caracterizada pela assimetria de poder e pela situação de vulnerabilidade do investigado.

Torna-se um problema ainda mais complexo quando o acusado, em juízo, retrata-se da confissão anteriormente prestada, negando a autoria do fato ou alegando vício de vontade. A retratação é expressamente admitida pelo art. 200 do Código de Processo Penal, que estabelece que a confissão é divisível e retratável. A partir disso, surge um duplo questionamento: de um lado, faz-se necessário verificar em que medida a declaração extrajudicial retratada pode ser utilizada para fundamentar uma condenação sem violar a exigência do contraditório judicial e, de outro, é preciso analisar quais efeitos a utilização dessa declaração pode produzir na individualização da pena, especialmente em relação à atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal, tal como evidenciado na Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça.

2. PROBLEMA DE PESQUISA

A problemática central consiste em verificar até que ponto a confissão extrajudicial retratada em juízo pode ser considerada pelo julgador sem violar o art. 155 do CPP e, simultaneamente, produzir efeitos na dosimetria da pena, à luz do art. 65, III, “d”, do Código Penal e da atual Súmula 545 do STJ.

A questão também envolve analisar se a confissão policial pode complementar provas judiciais sem mascarar uma condenação fundada na fase investigativa, se a retratação e juízo pode ser valorada negativamente e se é contraditório utilizar a confissão para fundamentar a condenação e, ao mesmo tempo, negar sua eficácia para fins de atenuação de pena.

3. OBJETIVO

O objetivo geral da pesquisa é analisar os limites da valoração probatória e os reflexos na dosimetria penal da confissão extrajudicial posteriormente retratada em juízo, identificando parâmetros normativos e jurisprudenciais compatíveis com o modelo acusatório constitucional.

Para tanto, serão analisados três eixos: o alcance do art. 155 do Código de Processo Penal e a distinção entre elementos informativos e prova judicial; o princípio do *nemo tenetur se detegere*, previsto no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal e no art. 8º, item 2, “g”, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e a aplicação da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, especialmente quanto à incidência da atenuante quando a confissão retratada for utilizada na formação do convencimento do julgador.

4. METODOLOGIA

Adota-se o método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que a confissão extrajudicial retratada em juízo, embora insuficiente isoladamente para fundamentar uma condenação, pode produzir efeitos na dosimetria quando utilizada na fundamentação da sentença, ainda que como reforço argumentativo. A hipótese é confrontada com a legislação e a jurisprudência dos tribunais superiores, admitindo-se sua possibilidade de contestação.

A pesquisa é bibliográfica e documental, fundamentada na doutrina penal e processual penal, bem como na Constituição Federal, nos Códigos Penal e de Processo Penal, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na jurisprudência do STF e do STJ sobre confissão e valoração dos elementos informativos.

5. DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

O art. 155 do Código de Processo Penal estabelece que o magistrado não pode fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos informativos obtidos durante a investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. A norma reforça, assim, a importância da instrução processual, uma vez que o inquérito policial possui como finalidade fornecer subsídios para a formação da acusação, e não para o estabelecimento da culpa ao acusado.

Nesse contexto, a confissão realizada perante a autoridade policial configura-se como elemento informativo produzido sem contraditório e sem a necessária imediação judicial. Sua fragilidade pode ser compreendida sob dois aspectos: do ponto de vista estrutural, trata-se de declaração obtida em ambiente de vulnerabilidade, no qual o interrogado nem sempre é assistido por um defensor e está submetido a uma clara assimetria de poder; sob a perspectiva normativa, a confissão também deve ser analisada à luz do art. 197 do Código de Processo Penal, que determina que seu valor probatório seja aferido em conjunto com os demais elementos existentes nos autos, exigindo-se compatibilidade com o conjunto probatório. Por isso, a confissão isolada não é suficiente, por si só, para fundamentar uma condenação, ainda que prestada em juízo. Desse modo, torna-se ainda mais evidente sua insuficiência quando a declaração foi prestada exclusivamente em fase policial e, posteriormente, negada pelo acusado durante a fase processual.

O direito ao silêncio, assegurado pelo art. 5º, LXIII, da Constituição Federal e art. 8º, item 2, alínea "g", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, decorre do princípio da não autoincriminação e garante ao acusado o direito de não contribuir compulsoriamente para a própria condenação e não pode, por si só, ser interpretada como sinal de culpabilidade ou de má-fé processual (Lopes JR., 2026).

A partir dessas premissas, verifica-se que uma confissão extrajudicial posteriormente retratada somente pode assumir relevância probatória quando produzida em corroboração com demais provas produzidas sob contraditório judicial. Se os demais elementos consistirem apenas em depoimentos de agentes públicos que reproduzem aquilo que foi declarado pelo investigado na delegacia, não há verdadeira corroboração, mas sim, uma espécie de circularidade probatória, uma vez que a prova produzida judicialmente apenas reproduz o conteúdo do elemento informativo que deveria ser por ela confirmado. Nessas circunstâncias, a condenação é substancialmente inquisitorial, ainda que aparente estar fundamentada em provas produzidas judicialmente.

Embora não sirva isoladamente à condenação, a confissão prestada durante a investigação pode exercer influência sobre o desenvolvimento do inquérito policial. Dessa forma, seu conteúdo pode orientar a realização de diligências, auxiliar na localização de vítimas ou de objetos relacionados ao delito, indicar possíveis instrumentos utilizados na prática criminosa e contribuir para a reconstrução da dinâmica dos fatos. Nesse sentido, a confissão pode funcionar como uma hipótese investigativa capaz de proporcionar maior rendimento nos meios de apuração.

Esse rendimento, contudo, também representa um fator de risco. Uma confissão precoce pode levar os responsáveis pela apuração a adotar determinada versão dos fatos como verdadeira e, a partir dela, concentrar as diligências na busca de elementos que a confirmem, deixando em segundo plano hipóteses alternativas. Como consequência, pode-se construir uma narrativa aparentemente coerente, mas baseada em uma investigação orientada por uma premissa previamente estabelecida. Quando a confissão é falsa, o vício contamina toda a cadeia investigativa.

Reconhece-se, portanto, que os efeitos da confissão devem ser aferidos em duas dimensões: na investigativa, é um instrumento legítimo de orientação da apuração, desde que respeitados o direito ao silêncio e a assistência de defensor; na probatória, sua eficácia é derivada e condicionada, medindo-se pela força autônoma dos elementos que ela permitiu descobrir, e não por sua própria literalidade.

A análise empreendida confirma a hipótese investigada ao evidenciar a necessidade de tratamento cautelar e rigoroso da confissão extrajudicial retratada. Em conformidade com o art. 155 e o art. 197 do Código de Processo Penal (CPP), bem como com as garantias do *nemo tenetur se detegere*, do direito ao silêncio e da presunção de inocência, a declaração colhida no inquérito não detém aptidão para, isoladamente, sustentar um decreto condenatório. Para ostentar relevância decisória, sua utilização exige corroboração por elementos autônomos e

idôneos produzidos sob o contraditório judicial, coibindo-se dinâmicas de circularidade probatória e o resgate inquisitorial do sobrevalor da confissão.

No âmbito da dosimetria da pena, a evolução do tema reforça a proteção ao acusado. Conforme a atual orientação da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal é de incidência cogente na segunda fase do cálculo da pena sempre que houver confissão espontânea perante a autoridade, independentemente de ela ter sido utilizada como fundamento do convencimento condenatório. Com isso, preserva-se a lealdade processual e garante-se que o legítimo exercício da ampla defesa, mediante o direito de rever, retratar ou readequar declarações prestadas na investigação, não enseje coerção indireta nem agravamento do apenamento.

A principal contribuição do estudo reside em propor a leitura articulada entre os parâmetros de valoração probatória e a aplicação atenuante como mecanismo de controle e auditoria da motivação das decisões judiciais. O cenário examinado traduz o contínuo processo de superação da dependência de atos inquisitoriais em favor do fortalecimento do sistema acusatório, estabelecendo balizas que conciliam a eficiência da persecução penal com a estrita observância das garantias fundamentais do réu.

6. CONCLUSÃO

A pesquisa confirma a hipótese formulada. A confissão extrajudicial retratada não possui aptidão para, isoladamente, sustentar decreto condenatório, por força da vedação do art. 155 do Código de Processo Penal, da exigência de confronto probatório do art. 197 e do direito à não autoincriminação. Sua utilização exige corroboração por prova produzida sob contraditório judicial, dotada de autonomia epistêmica, sob pena de circularidade e de condenação substancialmente inquisitorial.

Verificou-se, contudo, que a retratação não neutraliza os efeitos da declaração anterior quando esta é empregada na formação do convencimento. Nessa hipótese, incide obrigatoriamente a atenuante do art. 65, III, "d", do Código Penal, por imposição da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça e por exigência de lealdade processual, vedado ao Estado-juiz valer-se da declaração para condenar e desconsiderá-la para dosar a pena.

A contribuição do estudo consiste em propor a leitura conjugada do art. 155 do Código de Processo Penal e da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça como critério de auditoria da sentença condenatória. O tema evidencia o ciclo de crise, ruptura e recomeço do processo penal brasileiro: a crise do sobrevalor da confissão inquisitorial, a ruptura promovida pela

centralidade do contraditório judicial e o recomeço traduzido em balizas que reconciliam a persecução penal com as garantias constitucionais.

As autoras informam que utilizaram inteligência artificial generativa como ferramenta auxiliar na pesquisa e revisão gramatical do trabalho. Após o uso das ferramentas, o texto foi revisado e editado pelas autoras, que verificaram as fontes primárias e assumem integral responsabilidade pelo conteúdo final.

Palavras-chave: Confissão extrajudicial; Retratação; Artigo 155 do CPP; Dosimetria da pena; Súmula 545 do STJ.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

BRASIL. Lei n. 11.690, de 9 de junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, relativos à prova**. Brasília, DF: Presidência da República, 2008.

BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 545**. Terceira Seção, julgado em 10 set. 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, Brasília, DF, 2 dez. 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 7 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 444/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Distrito Federal, 14 mar. 2017. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&numProcesso=444>. Acesso em: 7 set. 2026.

JUNIOR, Aury L. **Direito Processual Penal - 23ª Edição 2026**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120) - Vol.1 - 21ª Edição 2026**. 21. ed. Rio de Janeiro: Método, 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal - 23ª Edição 2026**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.